



TC 033.803/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cantá - RR

Responsáveis: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) e Carlos Jose da Silva (CPF: 140.151.962-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) e Carlos José da Silva (CPF: 140.151.962-87), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 25/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2160/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Em face da omissão no dever de prestar contas, em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 224.001,26, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Carlos Jose da Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de prefeito sucessor.

6. Em 4/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

7. Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/2/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Roseny Cruz Araújo: Edital 178/2018, publicado no DOU em 1/6/2018 (peça 12)

8.2. Carlos Jose da Silva: Ofício 2288/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 12/3/2018 (peça 7), recebido em 25/4/2018 (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 230.862,23, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Roseny Cruz Araújo	029.221/2019-6 (TCE, aberto), 029.202/2019-1 (TCE, aberto), 029.178/2014-2 (RA, encerrado), 003.601/2015-3 (TCE, encerrado), 003.773/2015-9 (TCE, encerrado), 021.040/2013-3 (REPR, encerrado) e 037.790/2019-6 (TCE, aberto)

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
Roseny Cruz Araújo	3160/2019 (R\$ 125.801,25) - Aguardando ajustes do instaurador 4893/2019 (R\$ 101.901,84) - Aguardando ajustes do instaurador 2336/2019 (R\$ 181.652,00) - Aguardando ajustes do instaurador 112/2020 (R\$ 128.161,11) - Aguardando parecer da auditoria interna
Carlos Jose da Silva	4893/2019 (R\$ 101.901,84) - Aguardando ajustes do instaurador 2336/2019 (R\$ 181.652,00) - Aguardando ajustes do instaurador

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Roseny Cruz Araújo	2167/2019 (R\$ 19.080,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 937/2018 (R\$ 2.020,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2169/2019 (R\$ 58.860,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) e Carlos Jose da Silva (CPF: 140.151.962-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cantá - RR, na modalidade fundo a fundo.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “ Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Cantá –RR, no exercício de 2016, em face da omissão no dever de prestar contas, em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. A conduta do administrador que não comprova a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados.

17.1.1.2. No caso concreto, a gestora dos recursos, Roseny Cruz Araújo (gestão 2013-2016), embora regularmente notificada para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, não atendeu a notificação, razão pela qual deve ser mantida a sua responsabilidade pela devolução dos recursos repassados ao município de Cantá – RR, em 2016.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 4, 6, 14, 16 e 17.

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput c/c o parágrafo único do art. 70, da CF/88, art. 93 do



Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93872/1986, arts. 33 e 34 da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

17.1.4. Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2016	4.500,00
9/5/2016	12.056,21
9/5/2016	12.056,21
9/5/2016	6.000,00
9/5/2016	6.000,00
8/6/2016	4.500,00
8/6/2016	12.056,21
8/6/2016	6.000,00
7/7/2016	6.000,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	6.000,00
9/8/2016	4.500,00
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	6.000,00
21/10/2016	12.444,83
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
1/1/2016	524,40
1/1/2016	840,00



1/1/2016	26.755,13
1/1/2016	1.896,55
14/1/2016	4.500,00
14/1/2016	6.000,00
11/4/2016	4.500,00
11/4/2016	33.408,62
11/4/2016	6.000,00
9/5/2016	4.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/2/2020: R\$ 257.723,26

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

17.1.6. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34).

17.1.6.1. **Conduta:** deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/2/2017.

17.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no exercício de 2016

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos

17.1.7. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2016, cujo prazo encerrou-se em 2/2/2017.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

17.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

17.2.1.3. a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

17.2.1.4. b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no § 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

17.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 17, 16, 4, 14, 8 e 7.

17.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

17.2.4. **Responsável:** Carlos Jose da Silva (CPF: 140.151.962-87).

17.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos no exercício de 2016, cujo prazo se encerrou em 2/2/2017.

17.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no exercício de 2016.

17.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. Encaminhamento: audiência.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Roseny Cruz Araújo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Carlos Jose da Silva, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 3/2/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2019.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Roseny Cruz Araújo e Carlos Jose da

Silva, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

23.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Cantá –RR, no exercício de 2016, em face da omissão no dever de prestar contas, em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 4, 6, 14, 16 e 17.

Normas infringidas: art. 37, caput c/c o parágrafo único do art. 70, CF/88, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93872/1986, arts. 33 e 34 da Portaria MDS nº 113/2015,

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/2/2020: R\$ 257.723,26

Conduta: deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/2/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no exercício de 2016

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no



prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Carlos Jose da Silva (CPF: 140.151.962-87), na condição de prefeito sucessor

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2016, cujo prazo encerrou-se em 2/2/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 17, 16, 4, 14, 8 e 7.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos em 2016, cujo prazo se encerrou em 2/2/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no exercício de 2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/D4, em 28 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS

AUFC – Matrícula TCU 5625-1